



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.804, DE 2024 **(Da Sra. Sílvia Waiãpi)**

Estende a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e a isenção do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF), prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, às pessoas portadoras de qualquer um dos tipos de distonia.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. SILVIA WAIÃPI)

Estende a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e a isenção do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF), prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, às pessoas portadoras de qualquer um dos tipos de distonia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estende a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e a isenção do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF), prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, às pessoas portadoras de qualquer um dos tipos de distonia.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-B:

"Art. 1º.

.....

§ 1º-B Enquadra-se na definição de pessoa com deficiência, prevista no § 1º deste artigo, a pessoa com qualquer um dos tipos de distonia.

....." (NR)

Art. 3º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase,



paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, qualquer um dos tipos de distonia, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A distonia, de acordo com o site do Dr. Erich Fonoff¹, Neurologista e Neurocirurgião, caracteriza-se por *“Movimentos involuntários que motivam contrações musculares alteradas que modificam a postura, causam dor e dificultam a mobilidade. Essa é a descrição breve da distonia, um dos transtornos do movimento mais comuns. A distonia como doença pode apresentar diferentes origens, sendo ou de origem genética ou como consequência de outras doenças ou até uso continuado de medicações. Movimentos distônicos também fazem parte dos sintomas da doença de Parkinson e atingem cerca de 40% destes pacientes”*. O site destaca que o conjunto de doenças chamadas de distonia *“podem ser tratadas e controladas com terapias, medicamentos e até cirurgia, uma vez que ainda não existe cura”*.

A legislação tributária federal concede, há muitos anos, isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização por pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal (art. 1º, IV, da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995). De acordo com o § 1º desse mesmo art. 1º *“considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou*

¹ <https://www.erichfonoff.com.br/distonia/>



mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ...”.

A legislação tributária concede também de longa data isenção do imposto de renda da pessoa física (IRPF) aos portadores de moléstia profissional ou de doenças graves, na forma descrita no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Nesse cenário, o presente projeto de lei tem por objetivo estender a isenção do IPI, prevista na referida Lei nº 8.989, de 1995, e a isenção do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF), prevista no citado inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, às pessoas portadoras de qualquer um dos tipos de distonia.

Por se tratar de proposta justa, com alcance social relevante, esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2024.

Deputada SILVIA WAIÃPI

PL/AP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199502-24:8989
LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198812-22:7713

FIM DO DOCUMENTO